



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007156/2001-06  
Recurso nº. : 132.414  
Matéria : IRPJ – ANOS CALENDÁRIOS DE 1997 A 1999  
Recorrente : ARROZ CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 14 de maio de 2003  
Acórdão nº. : 103-21.233 .

IRPJ – CSL - APURAÇÃO ANUAL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA – Comprovado pela própria auditoria fiscal que não houve insuficiência de recolhimentos por estimativa, a simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º "IV" da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZ CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Osmar Mendes da Cunha, inscrição OAB/GO nº 18.888.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007156/2001-06  
Acórdão nº. : 103-21.233  
Recurso nº. : 132.414  
Recorrente : ARROZ CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

ARROZ CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que considerou procedentes os lançamentos da multa isolada do artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, em virtude da falta de recolhimento por estimativa do IRPJ e CSL dos anos calendários de 1997 a 1999.

A autuação foi levada a efeito tendo em vista a falta de transcrição dos balancetes no livro Diário, fato que autorizaria a empresa a suspender ou reduzir os valores devidos mensalmente a título de estimativa de IRPJ e CSL.

Tempestivamente impugnados os lançamentos, através da petição de fls. 349/365, alega o sujeito passivo que o fato de não ter transcrito no livro Diário os balancetes, utilizados como base para o recolhimento de tributos por estimativa, não ofende a legislação tributária, visto que não decorreu daí a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, sanção essa capitulada como base para a autuação pelos Auditores Fiscais.

Acrescenta, nesse ponto, que mesmo admitindo-se a infração capitulada, o ato de ter apresentado declaração de imposto de renda com os mesmos dados dos balancetes não transcritos, equivale a denúncia espontânea, razão para o arquivamento dos autos.

O julgamento de primeiro grau administrativo, ao manter a exigência dessas multas isoladas, traz em sua ementa os fundamentos do então decidido, relativamente ao mérito da questão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007156/2001-06  
Acórdão nº. : 103-21.233

**\*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**  
Período de Apuração: 31/01/97 a 31/12/99  
Multa Exigida Isoladamente.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e não transcreveu no “Livro Diário” os balanços ou balancetes de suspensão ou redução que a legitimassem a não efetuar os recolhimentos mensais, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com o assim decidido, veio o recurso do sujeito passivo com a petição de fls. 877/896, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta as fls. 897/990 e 992/997.

A recorrente reafirma os pontos postos na peça inaugural do litígio e menciona diversos acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidiram por afastar a multa exigida isoladamente, não só por estar sendo exigida após o encerramento do período-base, quanto pela inexistência do pressuposto básico, ou seja, a falta de recolhimento do imposto, como também pela denúncia espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007156/2001-06  
Acórdão nº. : 103-21.233

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, o litígio dos presentes autos refere-se a exigência da multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSL, motivada pela falta de transcrição dos balanços ou balancetes no Livro Diário.

Verifica-se que a exigência, como posta nos autos de infração e no julgamento de primeiro grau, tem sua motivação exclusivamente no aspecto formal da escrituração do sujeito passivo, quando a irregularidade detectada pelo fisco foi a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão no Livro Diário.

O julgado recorrido expressou que "no caso da lide, a autuação baseou-se na falta de transcrição dos balancetes no livro Diário que autorizariam a interessada suspender os pagamentos do imposto de renda, mensalmente, por estimativa. Fato capital e incontestável nos autos". E mais adiante afirma que "não se discute "a priori" a existência dos balancetes e a veracidade dos dados e resultados ali constantes. No entanto, considero este aspecto secundário ou irrelevante à solução do litígio, pois, poderia, no máximo, ser motivo agravante ou atenuante "in casu" ".

Conforme visto, em momento algum a fiscalização e o julgado recorrido alegaram da inexistência dos balancetes de suspensão. Ao contrário, afirmam da sua existência e não discutem a sua veracidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007156/2001-06  
Acórdão nº. : 103-21.233

Assim, não correu a efetiva insuficiência de recolhimento das estimativas, seja de IRPJ, seja da CSL. A exigência prende-se somente ao aspecto formal da falta de transcrição dos mencionados balancetes no livro Diário.

Tal irregularidade já foi objeto de inúmeros exames neste colegiado e nessa Terceira Câmara que decidiram que o irregularidade formal não pode ser ensejadora de recolhimento de tributos, especialmente quando se verifica pelas declarações de rendimentos que estes seriam posteriormente restituídos ou objeto de compensação.

A recorrente, além apresentar a questão da irregularidade formal para exigência de tributos, alega que os dados dos balancetes de suspensão/redução encontram-se transcritos em suas declarações de rendimentos, apresentadas antes de qualquer procedimento fiscal.

Também neste aspecto tem razão a recorrente, cujos pontos ajustam-se à jurisprudência deste Conselho, como no mencionado Acórdão nº 107-06.244.

Se a falta de transcrição dos balancetes pudessem ensejar a exigência de tributos, essa pretensa falha estaria suprida pela inserção dos dados desses balancetes nas correspondentes declarações de rendimentos.

Dessa forma, a simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão/redução no Livro Diário não pode ensejar a aplicação da multa isolada do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, especialmente quando encerrado o período-base, apresentadas as declarações de rendimentos e recolhidos os impostos efetivamente devidos.

E, a melhor jurisprudência desse Primeiro Conselho de Contribuintes está espelhada nos seguintes acórdãos, dentre muitos outros, inclusive os mencionados nas peças de defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007156/2001-06  
Acórdão nº. : 103-21.233

Acórdão nº 103-21.185

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada. Não fosse assim, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas. (Publicado no D.O.U. nº 123 de 30/06/03).

Acórdão nº 101-94172

MULTA ISOLADA – Havendo pagamento espontâneo do débito tributário apurado por ocasião do balanço patrimonial e/ou compensação com tributos recolhidos indevidamente ou a maior, não há o que se falar em multa isolada prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 103-21030

IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário.

Acórdão CSRF nº 01-03.460

MULTA ISOLADA – ART. 44 DA LEI 9.430/96 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não cabe a exigência da multa isolada criada pela Lei 9.430/96 por evidente conflito com o art. 138 do CTN, em face da denúncia espontânea da infração.

Acórdão nº 103.20979

MULTA ISOLADA - BALANCETES MENSIS DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO - Demonstrado nos autos que o contribuinte recolheu todos os impostos devidos, calculados sobre o lucro real apurado em escrituração contábil regular, e ratificados nas DIRPJ's anteriormente apresentadas, descabe a aplicação da penalidade cominada no inciso IV do § 1º da Lei nº 9430/96.

A simples falta de transcrição ou encadernamento dos balancetes de suspensão/redução no Diário, caracteriza apenas irregularidade formal, punível com multa específica ou, se inexistente, penalidade genérica ao descumprimento de obrigação acessória. (Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007156/2001-06  
Acórdão nº. : 103-21.233

Acórdão nº 108-7.163

CSSL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - REDUÇÃO OU SUSPENSÃO - MULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade.

Acórdão nº 108-07.227

IRPJ - LUCRO REAL - RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA - REDUÇÃO OU SUSPENSÃO - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade."

Pelo exposto, em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

